



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 10 de março de 2021

nº 2307 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 15

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 24

>>Portarias

Pág. 28

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 28

>>Extratos

Pág. 30

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 31



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00002/21

PROCESSO: 01844/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO – Aquisição de Notebooks (Processo Administrativo SEI nº 0029.092526/2019-16).

REPRESENTANTE: Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME - CNPJ nº 05.587.568/0001-74; Débora Helen de Souza Costa – Sócia e Proprietária - CPF nº 918.349.102-34.

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC - CPF nº 080.193.712-49; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL - CPF nº 302.479.422-00; Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL - CPF nº 780.572.482-20; Sylvania Gregório Carlos – Gerente do Núcleo da Mediação Tecnológica da SEDUC - CPF nº 203.516.232-72; Daniele Braga Brasil – Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC - CPF nº 581.074.792-20.

ADVOGADA: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO nº 597.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, de 10 de fevereiro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS TECNOLÓGICOS (NETBOOKS). ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. A revogação da licitação, comprovadamente levada a efeito pela Administração Pública, autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda do objeto, com as determinações que se fizerem necessárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, tendo por objeto a “Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes–Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços”;

II – Determinar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49); ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); e à Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir a falha evidenciada na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49); do Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); e da Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), quanto à determinação contida no item II supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor da Decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a elaboração dos atos oficiais e a adoção das medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e OMAR PIRES DIAS, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator e Presidente em exercício da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/21

PROCESSO: 1970/20-TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Representação.  
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.  
 RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72 - Secretário de Estado; Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11 – Pregoeiro.  
 INTERESSADO: M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, de 10 de fevereiro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SESDEC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRAZO DE EXECUÇÃO. EXIGUIDADE. CORREÇÃO DA FALHA PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA OU DETERMINAÇÕES.

1. Verificada a existência da falha apontada e sua correção pela própria Administração, de forma tempestiva e adequada, a representação deve ser julgada procedente, sem que, porém, sejam aplicadas penalidades aos agentes responsáveis ou proferidas determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apontando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, no valor inicial de R\$ 15.582.208,68, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a representação, uma vez que restou demonstrada e comprovada a irregularidade apontada pela empresa representante. No entanto, deixo de aplicar penalidades ao representado, pois comprovou documental e tempestivamente a correção da falha;

III – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e OMAR PIRES DIAS, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Relator e Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1956/2018  
 CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos  
 JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO** :Verificação de cumprimento dos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA - Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível descumprimento de carga horária funcional por servidora comissionada no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz

**RESPONSÁVEIS** :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde  
José Maria França Lima, CPF n. 079.035.962-68  
Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz  
Marlene Ferreira dos Anjos, CPF n. 558.682.742-53  
Assessora Técnica

**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FUNÇÃO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA FUNCIONAL POR SERVIDORA COMISSIONADA NO ÂMBITO DA POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ITENS I, II E III, DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 266/2018-GCBAA. ATENDIMENTO INTEGRAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento satisfatório das determinações constantes na Decisão Monocrática n. n. 266/2018-GCBAA.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe, a teor dos idênticos Precedentes: (Decisões Monocráticas ns. 14 e 19/2021, proferidas nos autos dos processos ns. 3302/2019 e 6575/2017, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).3. Arquivamento.

#### **DM-0025/2021-GCBAA**

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos<sup>[1]</sup>, que retornam a este Gabinete, para fins de análise de cumprimento dos itens I, II, e III da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030), desta relatoria, nos seguintes termos:

I –RECOMENDAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua procedimento disciplinar cabível, com o propósito de apurar as condutas disciplinares dos servidores que possivelmente tenham contribuído para ocorrência das irregularidades detectadas, com base no art. 160 c/c art. 163 e 181, todos da Lei Complementar nº 68/92, atentando-se, ainda, para a ampliação das amostras (folhas de frequência e pagamento de diárias) abrangendo o período em que a servidora manteve ambos os vínculos (SESAU e SESC). Para tanto, seja encaminhada cópia do Relatório Técnico exordial (ID 635.471) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 345/2018-GPGMPC (ID 666.191), visando servir de subsídio.

II–DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que diante da existência de dano ao erário, após adotadas as medidas com vistas ao ressarcimento ou, se infrutíferas as providências administrativas de ressarcimento dos valores, instaure e conclua a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c as disposições constantes na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente. Em virtude da transição de Gestão do Governo do Estado (2018-2019), comunique ao próximo Gestor da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade de cumprimento desta ordem;

III –DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas o resultado dos procedimentos consignados nos itens I e II deste dispositivo, respaldado em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em atenção aos itens I, II e III, da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030), promoveu a análise do feito e concluiu em seu Relatório (ID 959827) que foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento integral das deliberações contidas na referida Decisão, entretanto, sugeriu recomendação e consequente arquivamento, *in verbis*:

#### **3. CONCLUSÃO**

11. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

12.4.1. Julgar pelo cumprimento da DM n. 0266/2018-GCBAA, com base no item 3. CONCLUSÃO;

13.4.2. Recomendar ao jurisdicionado, Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, na pessoa do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (Secretário de Estado da Saúde), que adote as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de um controle (mais eficiente), para o cumprimento de carga horária laboral dos servidores, a fim de evitar reincidência da infração ou de atos que resultem em danos ao erário, passível de sanção nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996;

14.4.3. Dar conhecimento aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

15.4.4. Determinar o arquivamento dos autos com análise de mérito, ante cumprimento da DM n. 0266/2018-GCBAA, com base no item 3. CONCLUSÃO.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0030/2021-GPYFM (ID 994161), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou com a Unidade Técnica (ID 959827), nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pelo cumprimento da DM n. 0266/2018-GCBAA ante as providências adotadas para instauração e conclusão da devida Tomada de Contas Especial e do Processo Administrativo de Sindicância que trataram os presentes autos;

2. pela determinação ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

2.1. caso não o tenha feito, oportunize o segundo momento da autocomposição prevista nos artigos 13, 14 e 25 da IN n. 68/2019-TCE/RO, havendo autocomposição para ressarcimento do débito, adote as medidas previstas no art. 15 da referida Instrução;

2.2. na hipótese de restar infrutífera a autocomposição, encaminhe a TCE ao Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 32 da Instrução Normativa nº68/2019-TCE/RO;

2.3. adote medidas de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido, que possibilitam o pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

3. Comprovadas as medidas dispostas nos itens 2.1 ou 2.2 sejam os autos de pronto arquivados.

4. É o breve relatório.

5. Como relatado, trata-se os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, que retornam à este Gabinete, para fins de análise de cumprimento dos itens I, II, e III da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030), desta relatoria.

6. O histórico do presente processo, encontra-se minuciosamente detalhado pela Unidade Técnica (ID 959827), o qual transcrevo, integralmente, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a processualística do feito, *in verbis*:

#### Da análise técnica da manifestação do jurisdicionado

6. Sem delongas, com manifestação e documentos colacionados aos autos<sup>[2]</sup>, na qual se verifica o atendimento do item II<sup>[3]</sup> da Decisão Monocrática, DM n. 0266/2018GCBAA/TCE-RO (reiterada pelas: DM-0092/2020-GCBAA e DM-0129/2020-GCBAA), em síntese, confere-se que o jurisdicionado responsável juntou o relatório conclusivo da comissão de Tomada de Contas Especial<sup>[4]</sup>, bem como os documentos probatórios, referente as medidas adotadas visando o possível ressarcimento do erário, entre os quais se destaca:

a) Planilhas de Cálculos, confeccionadas pela Comissão de Tomada de Contas Especiais, dos valores a serem ressarcidos pela ex-servidora Marlene Ferreira dos Anjos, no valor de R\$ 70.657,77 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizados até o dia 30 de julho de 2020 (pág. 7-11, ID 948239);

b) Ratificação dos valores apresentados nas referidas Planilhas de Cálculos, realizada pela Controladoria Geral do Estado, conforme informação n. 79/2020-CGE-NCAL (pág. 12-13, ID 948239);

c) Notificação endereçada à senhora Marlene Ferreira dos Anjos, para comparecer à reunião agendada para o dia 05/08/2020, visando a autocomposição, em conformidade com o inciso 1 do art. 13 e art. 24 da IN 68/2019/TCE (pág. 14, ID 948239);

d) Ata da Reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial (05.08.2020), com a senhora Marlene Ferreira dos Anjos, para tentativa (infrutífera) da Autocomposição, ante à alegação da ex-servidora de estar desempregada e de não ter condições de ressarcir o erário e, na ocasião, foi notificada para, em 15 dias, apresentar sua defesa por escrito (pág. 15, ID 948239);

e) Certidão do encaminhamento via e-mail, para os procuradores constituídos pela senhora Marlene Ferreira dos Anjos (Dr. José de Almeida Junior e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida), no Escritório ALMEIDA E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, da cópia em PDF de todo o conteúdo do Processo (SEI 0036.262658/2019-14), que trata das irregularidades apuradas relacionadas a ex-servidora (pág. 15, ID 948239);

7. Na referida manifestação conclusiva<sup>8</sup>, a comissão da Tomada de Contas Especial, ante a tentativa infrutífera do aceite da proposta de autocomposição para o ressarcimento do erário, assim expôs, *in verbis*:

Encerrado os trabalhos da Tomada de Contas, a presente Comissão, após tomadas as medidas supramencionadas, conclui que a Ex servidora Comissionada MARLENE FERREIRA DOS ANJOS, deverá ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 70.657,77 (setenta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), DEVIDAMENTE RATIFICADO pela Controladoria Geral do Estado - CGE, através da informação 79/2020/CGE-NCAL, (0012702369), atualizados até o dia 30 de julho de 2020. Entretanto, a mesma ficou-se inerte quanto à proposta de autocomposição. Nada mais havendo que a presente comissão possa proceder.

Neste sentido, somos de PARECER que outras medidas legais devam ser tomadas pelo Tribunal de contas do Estado de Rondônia - TCE, para que a Ex servidora MARIENE FERREIRA DOS ANJOS venha a ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.

8. Quanto ao atendimento referente à recomendação exposta no item I[5] da referida DM n. 0266/2018-GCBAA/TCE-RO, na qual se indicou para que fosse **instaurado procedimento disciplinar**, com o propósito de apurar as condutas disciplinares dos servidores envolvidos, uma vez que a Tomada de Contas Especial já fora concluída (SEI 0036.262658/2019-14), constata-se, nos termos do Processo SEI n. 0036.447197/2018-77<sup>6</sup>, que tal sugestão foi acatada e, conforme as últimas movimentações desses referidos autos (págs. 520, 524-526 e 548, ID 959801), já foi determinada sua instauração para apuração dos atos.

9. Ante o exposto, diante da manifestação protocolizada pelo jurisdicionado, dos documentos juntados aos autos e das demais medidas adotadas, constante no Processo Eletrônico (SEI RO) n. 0036.262658.2019-14 (ID 959507), em conformidade com os termos do art. 8º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c as disposições constantes na Instrução Normativa n. 68/TCE-RO-2019, reputa-se cumprida a determinação e a recomendação da DM n. 0266/2018-GCBAA.

### 3. Da conclusão

10. Encerrada a análise técnica de cumprimento de determinações desta Corte de Contas, nesses autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de comunicado aportado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se noticiou supostas irregularidades de descumprimento de carga horária laboral, cometida pela servidora comissionada deste Estado, Marlene Ferreira dos Anjos, conclui-se pelo cumprimento da determinação e da recomendação, itens I e II, da DM n. 0266/2018GCBAA, ante os objetivos desta fiscalização alcançados, demonstrados nas providências adotadas e nos documentos juntados aos autos pelo jurisdicionado, outras medidas realizadas, constante nos Processos Eletrônicos: SEI n. 0036.262658.2019-14<sup>14</sup> e SEI n. 0036.447197/2018-77<sup>13</sup>, conforme exposto no item 2 desta análise.

### 4. Da proposta de encaminhamento

11. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

12. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento da DM n. 0266/2018-GCBAA, com base no item 3. CONCLUSÃO;

13. 4.2. **Recomendar** ao jurisdicionado, Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, na pessoa do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (Secretário de Estado da Saúde), que adote as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de um controle (mais eficiente), para o cumprimento de carga horária laboral dos servidores, a fim de evitar reincidência da infração ou de atos 5 que resultem em danos ao erário, passível de sanção nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996;

14. 4.3. **Dar conhecimento** aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

15. 4.4. **Determinar o arquivamento** dos autos com análise de mérito, ante cumprimento da DM n. 0266/2018-GCBAA, com base no item 3. (SIC)

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0030/2021-GPYFM (ID 994161), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou integralmente, com a conclusão do relatório da Unidade Técnica (ID 959827), acrescentando apenas que deve ser determinado que a autoridade máxima da Secretaria de Estado da Saúde que, caso não o tenha feito, oportunize o segundo momento da autocomposição<sup>14</sup>, consoante previsto nos artigos 13, 14 e 25 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.

8. Como se vê, as análises levadas a efeito pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas demonstram o cumprimento dos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030), desta Relatoria, deste modo, adoto o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte, corroborada pelo *Parquet* de Contas, inclusive como fundamento de decidir.

9. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, materializando-se em precedentes, conforme se vê dos excertos a seguir colacionados:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ORDEM PARA RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO, VIA AUTOCOMPOSIÇÃO, DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO À

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA SEDUC. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática n. 14/2021, proferida no processo n. 3302/2019, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

E,

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS, ALÉM DA IRREGULAR REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDORA NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E NA MATERNIDADE MÃE ESPERANÇA. ITEM IX DO ACÓRDÃO AC1-TC 01140/20. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO. (Decisão Monocrática n. 19/2021, proferida no processo n. 6475/2017, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

10. Por todo exposto, **DECIDO**:

**I – Considerar integralmente atendidas** as determinações dos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030), proferida nestes autos, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, conforme se verifica da documentação nele acostada [7] e do Relatório da Unidade Técnica (ID 959827).

**II – Determinar**, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que:

**2.1 –** Caso não o tenha feito, oportunize o segundo momento da autocomposição prevista nos artigos 13, 14 e 25 da IN n. 68/2019-TCE/RO, havendo autocomposição para ressarcimento do débito, adote as medidas previstas no art. 15 da referida Instrução;

**2.2 –** Na hipótese de restar infrutífera a autocomposição, encaminhe a Tomada de Contas Especial à esta Corte de Contas, conforme estabelecido no art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.

**2.3 –** Adote medidas de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido, que possibilitam o pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

**III – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**3.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2 – Cientifique**, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

**3.3 – Intime** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

**IV – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 479

[1] originada a partir de comunicado aportado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se noticia, sem a identificação do autor, supostas irregularidades praticadas por servidora comissionada deste Estado, lotada na Policlínica Oswaldo Cruz-POC, quanto ao descumprimento de carga horária laboral.  
 [2] Ofício n. 14923/2020/SESAU-ASTEC, assinado por Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, ID 948239, cujo processamento de todos os atos e procedimentos realizados na apuração da irregularidade praticada pela ex-servidora, Marlene Ferreira dos Anjos, constam do Processo de Tomada de Contas Especial -SEI RO n. 0036.262658/2019-14-ID959507.

[3] I – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que diante da existência de dano ao erário, após adotadas as medidas com vistas ao ressarcimento ou, se infrutíferas as providências administrativas de ressarcimento dos valores, instaure e conclua a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c as disposições constantes na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente. [...]

[4] Comissão designada pela Portaria n. 1615/20 (pág. 6, ID 948239), que deu continuidade às apurações junto aos autos, Processo SEI RO n. 0036.262658/2019-14-ID 959507.

[5] – RECOMENDAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua procedimento disciplinar cabível, com o propósito de apurar as condutas disciplinares dos servidores que possivelmente tenham contribuído para ocorrência

das irregularidades detectadas, com base no art. 160 c/c art. 163 e 181, todos da Lei Complementar nº 68/92, atentando-se, ainda, para a ampliação das amostras (folhas de frequência e pagamento de diárias) abrangendo o período em que a servidora manteve ambos os vínculos (SESAU e SESC). Para tanto, seja encaminhada cópia do Relatório Técnico exordial (ID 635471) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 345/2018-GPGMPC (ID 666.191), visando servir de subsídio.

[7] Ofício n. 14923/2020/SESAU-ASTEC, assinado por Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, ID 948239, cujo processamento de todos os atos e procedimentos realizados na apuração da irregularidade praticada pela ex-servidora, Marlene Ferreira dos Anjos, constam do Processo de Tomada de Contas Especial -SEI RO n. 0036.262658/2019-14-ID959507.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2682/20-TCE-RO  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** :Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário, relacionado à repasses do Proafi/2011 à EEEFM Irmã Maria Celeste, localizada no Município de Guajará-Mirim.  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Educação  
**RESPONSÁVEL** :Charlilton Edson Gomes da Silva Brito – CPF n. 139.238.202-59  
 Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Irmã Maria Celeste, localizada no município de Guajará-Mirim  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTO DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, nos casos em que o suposto dano apurado está abaixo do valor de alçada. 2. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno esta Corte de Contas. 3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Precedentes: Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCJEPPM. Processo n. 1607/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM-0085/2020-GCBAA. Processo n. 3302/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0196/2020-GCBAA. Processo n. 1964/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

### DM-0023/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em razão de possível dano ao erário relacionado aos repasses do Programa de Apoio Financeiro (Proafi), exercício 2011, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Irmã Maria Celeste, localizada no município de Guajará-Mirim, de responsabilidade do diretor da unidade escolar no período, Senhor Charlilton Edson Gomes da Silva Brito, referente aos repasses das 1ª e 2ª parcelas e do adicional de 2011.

2. Recebida a TCE nesta Corte, a Secretaria Geral de Controle Externo apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 955282), no qual concluiu pela inviabilidade da continuidade da Tomada de Contas Especial, devido o possível dano apurado estar abaixo do valor de alçada e propôs a extinção sem resolução do mérito, *in verbis*:

(...)

### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Tendo em vista que esta unidade instrutiva verificou que o dano a ser apurado nos presentes autos está abaixo do valor de alçada previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, sugere-se ao conselheiro relator a adoção de medidas tendentes a **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado

3. Os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0571/2020-GPEPSO, ID 977265, da lavra da Eminentíssima Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico, opinou pelo arquivamento sem resolução de mérito, *litteris*:

(...)

Assim, por essas razões, **opina** este Ministério Público de Contas pelo arquivamento, sem resolução de mérito, da vertente Tomada de Contas Especial, em consonância com o art. 29 do RITCERO c/c art. 485, IV, do NCPCE, e com substrato jurídico nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e do respeito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

É o parecer.

É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito alhures, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em razão de possível dano ao erário relacionado aos repasses das 1ª e 2ª parcelas e do adicional de 2011 do Proafi, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Imã Maria Celeste, localizada no município de Guajará-Mirim, de responsabilidade do diretor da unidade, Senhor Charliton Edson Gomes da Silva Brito, no valor apurado de .

5. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 0571/2020-GPEPSO (ID 977265), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira:

(...)

II

Prossigo.

Na análise que fez do processo, o Corpo de Instrução observou que o controle interno da SEDUC asseverou que os recursos foram aplicados corretamente, não esclarecendo, contudo, a que parcelas aqueles se referiam, conforme solicitado pela CGE.

Debruçando-se sobre os autos, a Unidade de Instrução obtemperou o seguinte, *verbis*:

[*Omissis*]

Vejamos.

Como bem arguiu a Unidade de Instrução, a baixa materialidade do virtual débito, em paralelo com o expressivo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, sinaliza para a inviabilidade da continuidade da persecução probatória do presente processo de contas, mormente quando sopesados os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), da eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput), todos combinados com a **diretriz de seletividade das ações de controle** (critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco), nos termos do art. 3º-A do RITCE-RO.

Este, aliás, tem sido o entendimento assente na Corte de Contas, consoante se observa dos arestos que trago à colação:

[*Omissis*]

Isto, por evidente, sem olvidar dos eventuais prejuízos à defesa dos responsáveis, decorrentes do largo hiato entre o início da fase externa da Tomada de Contas Especial e a data da ocorrência dos fatos.

Assim, corroboro *in totum*, por seus próprios fundamentos e pelos demais que acresci alhures, o entendimento manifestado pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas, no que diz respeito à extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em homenagem aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa, da economia processual e da máxima observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis.

Incide, a propósito, na hipótese, a previsão constante do art. 29 do Regimento Interno do TCE-RO, cuja dicção é a seguinte:

[*Omissis*]

III

Assim, por essas razões, **opina** este Ministério Público de Contas pelo arquivamento, sem resolução de mérito, da vertente Tomada de Contas Especial, em consonância com o art. 29 do RITCERO c/c art. 485, IV, do NCPC, e com substrato jurídico nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e do respeito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

É o parecer.

6. No mesmo sentido foi a manifestação do Corpo Técnico, conforme Relatório de Análise Técnica (ID 955282), *in verbis*:

(...)

#### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

17. A demanda desta análise refere-se ao questionamento do conselheiro relator quanto ao andamento da tomada de contas especial alusiva ao processo administrativo n. 01- 1601.01373-0000/2013, que trata dos recursos oriundos do Fundeb repassados via Proafi Adicional, no montante de R\$ 129.479,77, à EEEEFM Irmã Maria Celeste no município de Guajará Mirim.

18. A comissão de TCE emitiu relatório conclusivo (págs. 355-365 do ID 897695), em que entendeu que havia um dano no valor de R\$ 10.259,79 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos). Contudo a CGE (p. 367 do ID 897695) em análise dos autos solicitou que se esclarecesse se o prejuízo se referia à 1ª ou 2ª parcelas do Proafi regular ou Proafão/2011 (Proafi Adicional).

19. No entanto, sem responder ao questionamento da CGE, o controle interno da Seduc emitiu parecer técnico (págs. 382-384 ID 897695) em que aduz que os recursos, sem fazer distinção quanto à origem deles, foram aplicados adequadamente pelo gestor daquela unidade de ensino, o que foi ratificado pela comissão de TCE no documento de aditamento de p. 387 do ID 897695.

20. Dos dados apresentados nos autos pode-se verificar as seguintes informações quanto à aplicação dos recursos recebidos pela unidade escolar da 1ª e 2ª parcelas e do adicional do Proafi/2011, conforme quadro abaixo:

[Omissis]

21. Dos valores apresentados no quadro 1, observa-se que apenas o valor de R\$ 3.938,05 não conta com um cheque correspondente. Há de considerar que às págs. 361-362 (ID 897695) a comissão de TCE informa que restou na conta bancárias os valores de R\$ 241,56 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) relativos ao Proafi Adicional/2011 e R\$ 9.074,24 (nove mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) da 1ª e 2ª parcelas do Proafi/2011.

22. Consta, ainda, do relatório de TCE que do valor de R\$ 9.074,24, o montante de R\$ 1.380,73 trata-se de rendimento de poupança.

23. Se considerarmos que o repasse do Proafi regular e adicional correspondeu a R\$ 174.659,77, subtraídas desse valor as despesas cujos comprovantes de pagamento foram apresentados (R\$ 163.424,20) e o saldo verificado nas contas bancárias (R\$ 241,56 e R\$ 9.074,24), **resta sem explicação o destino dado a R\$ 1.919,77, valor deveras diminuto para justificar a movimentação deste Tribunal para buscar eventualmente reavê-lo.**

24. Nos termos do art. 36, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019, o normativo citado é aplicável às TCEs ainda pendentes de citação, como é o caso da ora analisada, dispondo também o seu art. 10, I, que se dispensa a instauração de TCE para apurar dano inferior a 500 (quinhentas) UPFs, devendo-se considerar, para tanto, o valor da UPF à época da data provável do dano (art. 10, §3º, IN n. 68/2019).

25. Considerando que no ano de 2012 o valor da UPF era de R\$46,90, conforme Resolução n. 001/2011/GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2011, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 23.450,00, muito superior, portanto, ao possível dano.

#### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Tendo em vista que esta unidade instrutiva verificou que o dano a ser apurado nos presentes autos está abaixo do valor de alçada previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, sugere-se ao conselheiro relator a adoção de medidas tendentes a **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado. (Sem grifo no original)

7. Assim, sendo o valor do possível débito (R\$ 1.919,77) é muito inferior ao valor de alçada, vez que nos termos do artigo 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, o valor apurado deve ser maior que 500 UPFs, que à época dos fatos correspondiam a R\$ 23.450,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), inviável a continuidade do feito, vez que os custos de apuração tendem a superar o suposto prejuízo.

8. Dessa forma, o não atingimento do valor de alçada, leva a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 18. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Grifei)

9. Nesse sentido é a firma jurisprudência deste Egrégio Tribunal, como se pode observar:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO.

[Omissis]

I – Arquivar o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019; em virtude do baixo valor apurado ser inferior ao valor de alçada estabelecido nesta Corte (500 UPFs ou R\$ 35.340,00) à época dos fatos, restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual;

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCJEPPM. Processo n. 1607/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.)

Ainda, desta Relatoria:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[Omissis]

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pela Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 20.070,90 (vinte mil e setenta reais e noventa centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM-0085/2020-GCBAA. Processo n. 3302/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[Omissis]

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pela Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM-0196/2020-GCBAA. Processo n. 1964/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

10. Deste modo, comungo com o entendimento esposado no Parecer do *Parquet* de Contas e no Relatório de Análise Técnica do Corpo Instrutivo, pelos argumentos alhures expostos, a fim de arquivar os autos sem resolução de mérito.

11. *Ex positis*, com fundamento no artigo 18, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho na íntegra o Parecer Ministerial n. 0571/2020-GPEPSO (ID 977265) e o Relatório de Análise Técnica (ID 955282), **DECIDO**:

**I – EXTINGUIR** os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pela Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 1.919,77 (mil novecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 23.450,00 à época dos fatos), c/c o disposto no artigo 18, § 4º do RITCE-RO.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2** – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão; e

**2.3** – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão o Secretário de Estado de Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, alertando-o que este processo encontra-se integralmente disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link consulta processual.

**III – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais

Porto Velho, 5 de março de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01693/20-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADA:** Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15).  
**ASSUNTO:** Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036. 341  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).  
**RESPONSÁVEIS:** **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Ex-Superintendente da SUPEL;  
**Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;  
**Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira;  
**Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;  
**Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL;  
**Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade;  
**Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador;  
**Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU;  
**Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU.  
**ADVOGADOS:** **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OAB/RO 4705);  
**Vanessa Michele Esber Serrate** (OAB/RO 3875);  
**Andrey Cavalcante de Carvalho** (OAB/RO 303-B e OAB/DF 47.206);  
**Paulo Barroso Serpa** (OAB/RO 4923).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0036/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. DM 0133/2020/GCVCS/TCERO. SUSPENSÃO CAUTELAR. DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO E DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO.

DM 0020/2021/GCVCS/TCE-RO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA (PROCESSO 00272/21-TCE/RO). MEDIDA LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA (MS, AUTOS: 0801064-91.2021.8.22.0000), EM 18.2.2021 PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A APRECIÇÃO DO MS E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata a presente decisão acerca da Petição protocolada nesta Corte de Contas pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), na qual informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) deferiu medida liminar, em Mandado de Segurança (MS, autos: 0801064-91.2021.8.22.0000), em 18.2.2021, para a suspensão dos atos de adjudicação e homologação do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final aos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

O que motivou o deferimento da liminar no MS, em voga, foi a ausência da adoção de medidas, por parte da SESAU e/ou SUPEL, para a publicação das planilhas de composição de custos no portal "comprasnet", após a alteração delas para a inclusão do adicional de insalubridade (40%). Saliente-se que a referida alteração se deu em cumprimento ao item III da DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01693/20-TCE/RO), no qual este Tribunal de Contas recomendou a correção das citadas planilhas, para a continuidade do certame, desde que observada a manutenção dos valores das propostas obtidos na licitação.

O mencionado processo trata de Representação, também formulada pela peticionante, em que, recentemente, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva em substituição regimental a este Conselheiro, proferiu a DM nº 0020/2021-GCVCS, por meio da qual revogou a Tutela Antecipatória de suspensão do curso da licitação, seguindo a proposição da Unidade Técnica, por entender plenamente sanável a correção das referidas planilhas; diante da vantagem em proceder à contratação em vez de continuar utilizando-se de contratos precários; e, por fim, face à essencialidade da imediata prestação dos serviços, substancialmente no atual estado de calamidade gerado pela pandemia da Covid-19.

Ao caso, a interessada também informou ter interposto Embargos de Declaração em face dos termos da DM nº 0020/2021-GCVCS, os quais foram submetidos à análise do Relator competente para a matéria, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, a teor do Despacho (Documento ID 1001473 - Processo nº 00272/21-TCE/RO).

Pois bem, em que pese o peticionante indicar em sua peça os autos de Embargos de Declaração (Processo nº 00272/21-TCE/RO), de pronto, delibera-se pelo acolhimento da presente documentação, a título de elemento informativo junto aos autos do **Processo nº 01693/20-TCE/RO**. Explica-se:

É que, no feito, a peticionante apenas informou ter interposto embargos diante da DM nº 0020/2021-GCVCS; e, substancialmente, deu conhecimento a este Tribunal de Contas da liminar, no MS 0801064-91.2021.8.22.0000, em que o Poder Judiciário decidiu pela suspensão dos atos de adjudicação e homologação do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, nos seguintes termos:

[...] Processo: 0801064-91.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 16/02/2021 13:04:09

Polo Ativo: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A

Polo Passivo: SECRETARIO DE SAUDE DE RONDONIA

[...] Decido.

Segundo narrado pela impetrante, o ato supostamente coator combatido por meio do presente *writ* é a condução irregular na continuidade da licitação por e-mail, quando a legislação impõe que todos os atos sejam realizados por meio eletrônico público e transparente, no caso o portal *comprasnet*.

Na presente hipótese, constata-se que após a classificação das melhores propostas, **houve determinação do Tribunal de Contas para incidência de 40% de insalubridade na planilha de composição de custos, sem modificação do preço final ofertado.**

Dessa forma, as empresas classificadas na disputa deverão incluir essa rubrica em suas planilhas e demonstrar, **com a devida publicidade**, como absorverão tal despesa nas propostas já apresentadas, modificando os valores anteriormente discriminados sem que haja alteração do resultado final.

Caso as mesmas não ajam a contento, certamente haverá impugnação pelas demais licitantes interessadas e, quiçá, a necessidade de reabertura da fase de propostas.

Assim, por ora, mostra-se prudente a concessão da liminar para suspensão da homologação e adjudicação do pregão, aguardando-se as informações da autoridade coatora acerca dos fatos aqui narrados, notadamente sobre a continuidade do procedimento fora do sistema usualmente utilizado (*comprasnet*), reservando-me a possibilidade de rever essa decisão após a juntada aos autos de outros elementos de convicção.

Requisitem-se as informações do impetrado, no prazo legal.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho, Fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator (Sem grifos no original).

Com efeito, a futura decisão judicial no *writ* em tela, *a priori*, pode influenciar na apreciação de mérito da Representação (Processo nº 01693/20-TCE/RO). No ponto, extrai-se que o Poder Judiciário revelou o dever que têm os responsáveis pela SESAU e/ou SUPEL em proceder à publicação das alterações nas planilhas de composição de preços, diante da inclusão do adicional de insalubridade nos termos determinados por esta Corte de Contas. Com isso – além da juntada da presente documentação aos referidos autos, a título de elementos informativos – revela-se adequado, neste momento processual, sobrestá-los, até a deliberação final de mérito no MS 0801064-91.2021.8.22.0000.

Ademais, o art. 108-C, §2º, do Regimento Interno dispõe, como exceção, que os “[...] embargos de declaração não suspendem o prazo para o cumprimento da decisão concessiva da Tutela Antecipatória”. Logo, *contrario sensu*, por não estar inserta na citada exceção regimental, a decisão que revoga a concessão, sujeita-se então, à regra geral do art. 33, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, § 3º, do mencionado regimento. Assim, embargada a DM nº 0020/2021-GCVCS que revogou a Tutela Antecipatória de suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, tem-se como suspensos os efeitos da mencionada decisão. Por esta ótica, também se revela salutar **sobrestar os autos do Processo nº 1693/20-TCE/RO**, até a apreciação dos referidos embargos.

Quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, cabe trazer à luz as lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao dispor sobre o tema em atenção a julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

#### [...] 6.7.4.1. do sobrestamento

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal**, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

Diante das lições transcritas, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada ao caso é o **sobrestamento dos autos nº 1693/20-TCE/RO**, até o desfecho do MS 0801064-91.2021.8.22.0000 e dos Embargos de Declaração (Processo nº 00272/21-TCE/RO), razão pela qual Decide-se por:

**I - Determinar** o sobrestamento dos presentes autos (**Processo nº 01693/20-TCE/RO**) junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até a apreciação do MS 0801064-91.2021.8.22.0000 e dos Embargos de Declaração (Processo nº 00272/21-TCE/RO); após, envie-se os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para que possa se manifestar, na forma regimental, uma vez trata-se de matéria exclusivamente de direito, a exemplo dos fundamentos e do item V, “c”, da DM nº 0020/2021-GCVCS;

**II - Determinar** a juntada em cópia do Documento de nº 01380/21-TCE/RO [e] e desta Decisão ao Processo 00272/21-TCE/RO que trata de Embargos de Declaração;

**III - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Intimar** do teor desta decisão, com publicação do Diário Oficial do TCE-RO, a Representante, empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), por meio dos advogados constituídos, Senhores (as): **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OAB/RO 4705), **Vanessa Michele Esber**

**Serrate** (OAB/RO 3875); **Andrey Cavalcante de Carvalho** (OAB/RO 303-B e OAB/DF 47.206) e **Paulo Barroso Serpa** (OAB/RO 4923), bem como os (as) Senhores (as): **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Ex-Superintendente da SUPEL; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL; **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade; **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador; **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU; e, **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceor.ro.br](http://www.tceor.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento das determinações aqui impostas.

**VI – Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 09 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cujubim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2542/2019  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Cujubim  
**RESPONSÁVEL** :Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, CPF n. 385.315.859-53  
**INTERESSADO** :Chefe do Poder Legislativo Municipal  
**RELATOR** :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0024/2021-GCBAA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. PROCESSO N. 2.542/19. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovaram que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (ID 990834), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos o presente relatório para conhecimento e apreciação pelo Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, com a seguinte proposição:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, pertinente ao exercício financeiro de 2019, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as Contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 990834), **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR** os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - **DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – **Publique** esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – **CUMPRIDAS** as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 479

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 1976/2020TCE/RO.

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI.

**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

**INTERESSADA:** Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino.  
 CPF n. 494.325.089-00.

**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE DE INATIVAÇÃO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato – Portaria n. 036/GJTPREVI/2020, de 11.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2669, de 12.3.2020 (ID=920464), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino**, CPF n. 494.325.089-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, sendo proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea “a” e § 1º da Lei Municipal n. 015/2016.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=923557), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "a" e § 1º da Lei Municipal n. 015/2016.
7. Pois bem, analisando a documentação juntada ao presente processo, verifico que conforme o programa de cálculos de aposentadoria SICAP WEB (ID=922899), em 26.2.2020, a beneficiária também preencheu os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verifica-se cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação (ID=922899).
8. Ressalta-se, ainda, que pela regra (geral) em que foi aposentada (§1º, III, a, e §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88), a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índices e datas aplicados pelo RGPS. Já pela regra de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003, que na visão desta Relatoria revela-se mais vantajosa à servidora, a inativação enseja a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).
9. Nesse sentido, apesar da possibilidade de inativação pelas duas regras apresentadas, somente à servidora é qualificada para dizer, perante à Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que atenda a mais de uma regra, qual delas é de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário devem demonstrar as regras, suas vantagens e desvantagens, para que a servidora possa optar por qual lhe é mais vantajosa.
10. Desse modo, tendo em vista a possibilidade de aplicação de regra de transição que permite à interessada uma forma de pagamento dos proventos mais benéfica, determina-se a notificação da senhora **Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino** fim de que à servidora tome ciência da possibilidade de escolha entre o benefício previdenciário que lhe foi concedido e a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a servidora **Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino**, CPF n. 494.325.089-00, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:

- a) permanência na inatividade com fundamentação no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e,
- b) art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração.

II – caso haja opção por regra diversa da fundamentação da Portaria n. 036/GJTPREVI/2020, encaminhe a esta Corte de Contas:

- a) cópia do novo ato concessório, e comprovante de sua publicação em Diário Oficial;
- b) cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 9 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00287/21-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO:** Hospital Regional do Perpétuo Socorro no Município de Guajará-Mirim - Resultado de vistoria - Estabelecimento de saúde destinado a atender aos pacientes da COVID-19 - Graves irregularidades.

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim).

**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim.

**RESPONSÁVEIS:** **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal.  
**Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde.  
**Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0037/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESULTADO DE VISTORIA REALIZADA PELO VEREADOR RIVAN EGUEZ DA SILVA E PELA CIDADÃ CLEICIVÂNIA DA SILVA CAMARGO, NO HOSPITAL DE CAMPANHA, ANEXO AO HOSPITAL REGIONAL DO PERPÉTUO SOCORRO, NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, EM QUE FORAM DETECTADAS GRAVES IRREGULARIDADES NAQUELE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE É DESTINADO A ATENDER AOS PACIENTES DA COVID-19. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. MATÉRIA EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO N. 00232/21-TCE/RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, consubstanciado no Ofício n. 00094/2021, de 17.02.2021 (ID 995427), em que o Promotor de Justiça, Senhor **Felipe Miguel de Souza**, encaminha cópia do relatório de vistoria realizada pelo Vereador Municipal, Senhor **Rivan Eguez da Silva** e pela cidadã, Senhora **Cleicivânia da Silva Camargo**, no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional do Perpétuo Socorro, no Município de Guajará-Mirim, para ciência e eventual vistoria/inspeção *in loco*, bem como adoção de providências cabíveis.

Consta do citado relatório, que a vistoria foi realizada no dia 29.01.2021, momento em que foram verificadas graves irregularidades, constando alguns registros fotográficos (fls. 4/10 do ID 9954270).

Dessa forma, utilizando-se da transcrição feita pelo Corpo Técnico (fls. 20/22 do ID 1000924), importa colacionar os apontamentos constatados em sede da citada vistoria, extrato:

[...] a) Falta de profissionais em número suficiente para atender a demanda de doentes, como médicos, técnicos em enfermagem, enfermeiros e equipe de limpeza;

b) Falta de medicamentos para tratamento dos infectados pela covid-19, tais como antibióticos, sedativos, analgésicos, vasopressores e bloqueadores musculares;

c) Falta de materiais para uso médico hospitalar e material de penso como: seringas, agulhas, cateteres, bisturis, bolsas coletoras, sondas, algodão e álcool;

d) Constante uso de aparelho celular por servidores no horário de trabalho, prejudicando o bom andamento dos serviços;

e) "Naquela Unidade de saúde condições mínimas de higiene não estão sendo adotadas, uma vez que há relatos de familiares que a estrutura física daquele local não recebe os cuidados necessários, onde os pacientes são acomodados em camas, cuja parte metálica é suja de sangue, e conforme um paciente recebe alta outro é acomodado na mesma cama que sequer recebeu uma aplicação de álcool"; f) "Há lixo hospitalar acondicionado em local impróprio, exposto à população juntamente com resto de alimentos";

g) "O médico em escala de plantão (...), precisa se ausentar do hospital constantemente, durante o plantão, para acompanhar paciente em estado grave para atendimento na comarca de Porto Velho, deixando os demais pacientes sem atendimento. Por essa razão, na maioria das vezes o médico de plantão no Pronto Socorro do Hospital Regional, precisa se deslocar do setor no qual deveria permanecer para atender a população com outras enfermidades, para atender aos pacientes internados no hospital de campanha, desdobrando-se para cobrir a necessidade que é deveras grande para um só médico, o que deixa a desejar";

h) "Falta de treinamento da equipe de saúde para combate a pandemia (...). Há relatos de familiares que durante algum procedimento de saúde por profissionais, esses colocam sobre a cama dos pacientes de forma repetitiva, prontuários médicos, os quais são colocados em seguida em cima de uma bancada. Possivelmente, tais prontuários tenham sido contaminados e durante trabalhos de identificação de tais prontuários faz-se necessário utilização de fita gomada, as quais se encontram sob o referido balcão, sendo essas cortadas pelos profissionais de saúde com os dentes";

i) "Registra-se que a limpeza no chão é realizada com pouca frequência, que aparelhos sanitários apresentam defeito nas descargas como consta em fotos anexas. Em algumas vezes a limpeza dos quartos é realizada por familiares";

j) "Salienta-se que há relatos de familiares de pacientes que os medicamentos não são ministrados no horário correto, que há médicos que carimbam e assinam receituários em branco para que enfermeiros anotem as medicações que devem ser ministradas nos pacientes"; k) "É permitida a entrada e saída de acompanhantes

a paciente com covid sem nenhuma restrição. Que, na data de 27/01/2021, os servidores convidaram os familiares/acompanhantes a se retirarem dos quartos dos pacientes com COVID-19, porque haveria uma vistoria naquele local no dia seguinte e não poderiam encontrar acompanhantes lá”.

l) “Ressalta que o número de casos e óbitos por Covid-19 cresce paulatinamente no Município de Guajará-Mirim, e a tendência é aumentar, se medidas enérgicas não forem tomadas o mais brevemente pelas autoridades competentes”. [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1000924), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, momento em que verificou o atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle. Contudo, em razão da existência do Processo n. 00232/21-TCE/RO no âmbito desta Corte, que trata do mesmo objeto, o Corpo Instrutivo findou **por concluir pelo arquivamento do processo**, propondo, portanto, o encaminhamento de cópia da documentação àqueles autos, com o fim de subsidiar as ações em curso, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 63 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

26. Os elementos da Matriz GUT foram diretamente impactados pelo fato de Guajará-Mirim estar sendo uma das cidades rondonienses mais impactadas pela pandemia de covid-19, alcançando o terceiro lugar, dentre os 52 municípios do Estado, em taxa de mortalidade (correlação entre casos confirmados/óbitos), conforme dados de 02/03/2020 (ID=1000591):

[...]

27. A taxa de mortalidade da cidade de Guajará-Mirim (3,02 %) é superior, inclusive, à média nacional, que hoje se encontra em 2,42%<sup>1</sup>.

28. Assim, estaria plenamente justificada uma ação de auditoria específica, especialmente neste momento de maior recrudescimento da pandemia em todo o estado.

29. Ocorre que, em busca realizada no Sistema PCe, contatamos que esta Corte já levou a cabo, **nos dias 21 e 22/01/2021<sup>2</sup>**, uma **inspeção especial no Hospital de Campanha anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará Mirim**, com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para enfrentamento da “segunda onda” de covid-19, conforme **processo n. 00232/21**.

30. No decorrer dos trabalhos realizados, a equipe de inspeção identificou os seguintes achados de auditoria, conforme Relatório Técnico ID=996166: a) quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus; b) quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela covid-19; c) não revisão/atualização do Plano Municipal Contingência ao coronavírus (COVID-19), para segunda onda de contágio; d) ausência de medidas quanto à paralisação da obra do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim.

31. Como os assuntos do relatório de vistoria encaminhado guardam certa analogia com o tratado no processo n. 232/21, entendemos ser cabível que cópia da documentação que compõe os presentes autos seja anexadas no referido, com o fito de subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso, com consequente arquivamento do presente.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, mas considerando que já existe processo, cujo escopo foi a realização de inspeção especial no Hospital de Campanha anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará Mirim, com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para enfrentamento da “segunda onda” de covid-19, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive deste Relatório Técnico, no **processo n. 00232/21**, para subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, consubstanciado no Ofício n. 00094/2021, de 17.02.2021 (ID 995427), em que o Promotor de Justiça, Senhor **Felipe Miguel de Souza**, encaminha cópia do relatório de vistoria realizada pelo Vereador Municipal, Senhor **Rivan Eguez da Silva** e pela cidadã, Senhora **Cleicivânia da Silva Camargo**, no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional do Perpétuo Socorro, no Município de Guajará-Mirim, para ciência e eventual vistoria/inspeção *in loco*, bem como adoção de providências cabíveis, quanto aos apontamentos constatados.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos do **Representação**, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80<sup>[1]</sup> do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem

legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 50-A[2], inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso III[3], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação atingiu **63 pontos** no índice RROMa, bem como alcançou **48 pontos** na matriz GUT, conforme matrizes das fls. 28 e 29 do ID 1000924.

Acrescentou ainda a unidade técnica de que os elementos da Matriz GUT foram diretamente impactados em razão do município de Guajará-Mirim estar sendo uma das cidades rondonienses mais impactadas pela pandemia de COVID-19, alcançando o terceiro lugar, dentre os 52 municípios do Estado, em taxa de mortalidade (correlação entre casos confirmados/óbitos), conforme dados de 02.03.2021 (ID 1000591), em que se verifica que a taxa de mortalidade do Município (3,02 %) é superior, inclusive, à média nacional, que hoje se encontra em 2,42%

Com isso, a Equipe Instrutiva manifestou-se que estaria plenamente justificada uma ação de auditoria específica, especialmente neste momento de maior recrudescimento da pandemia em todo o Estado.

Contudo, conforme exposto, embora a matéria tenha alcançado a pontuação para a seletividade, uma vez que já em curso de fiscalização no âmbito desta Corte o **Processo n. 00232/21-TCE/RO**, decorrente da inspeção especial realizada no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará Mirim, com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para enfrentamento da “segunda onda” de COVID-19, propôs a Unidade Técnica pela juntada da documentação objeto deste feito aos referidos autos para análise consolidada.

Pois bem, conforme pontuado pelo Corpo Instrutivo, os fatos contidos no presente Procedimento Apuratório guardam analogia com o objeto de averiguação em curso de apuração no processo supracitado, tendo inclusive, sido efetivadas determinações por meio da DM 0031/2021-GCVCS/TCE-RO, de 01.03.2021 (ID 989919 do Processo n. 00232/21-TCE/RO), para que sejam apresentadas justificativas/informações quanto aos seguintes achados: a) quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus; b) quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela covid-19; c) não revisão/atualização do Plano Municipal Contingência ao coronavírus (COVID-19), para segunda onda de contágio; d) ausência de medidas quanto à paralisação da obra do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim

Registre-se que as medidas impostas pela Decisão citada estão em curso de atendimento e/ou cumprimento por parte da Prefeita do Município, do Secretário Municipal de Saúde e, ainda, do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado de Obras e Serviços Público.

Ressalta-se também, que no referido *decisum*, foram expedidas determinações à Controladora Geral do Município e ao Controlador Geral do Estado, para que, dentro de suas competências, emitam relatório de avaliação das ações implementadas quanto aos apontamentos de determinação, devendo encaminhar a esta Corte de Contas no prazo estabelecido por meio do citado *Decisum*.

Nesse norte, converge-se ao entendimento da Unidade Instrutiva, no sentido de **juntar cópia das documentações** (IDs 995427 e 1000591) e **desta Decisão ao Processo n. 00232/21-TCE/RO**, com o fim de subsidiar a análise daqueles autos, uma vez tratar-se de matéria análoga, qual seja, fiscalização no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro do Município de Guajará-Mirim.

No mais, entende-se pela notificação da Gestora Municipal, bem como do **Secretário Municipal de Saúde** e, ainda, do **Secretário de Estado da Saúde**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, quanto aos achados constatados no relatório da vistoria realizada pelo Vereador Municipal, Senhor **Rivan Eguez da Silva** e pela cidadã, Senhora **Cleicivânia da Silva Camargo** (fls. 3/10 do ID 995427), no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro do Município de Guajará-Mirim, objetivando colocá-lo em pleno e eficiente funcionamento, haja vista a situação de calamidade atual, em função da COVID-19.

Posto isso, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se pelo **arquivamento do presente PAP**, uma vez que o objeto deste feito se encontra em curso e fiscalização no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 10, §1º, inciso II e §2º[4] da Resolução n. 291/210/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, sobre resultado de vistoria encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, subscrito pelo Promotor de Justiça, Senhor **Felipe Miguel de Souza**, a qual foirealizada pelo Vereador Municipal, Senhor **Rivan Eguez da Silva** e pela cidadã, Senhora **Cleicivânia da Silva Camargo**, no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional do Perpétuo Socorro, no Município de Guajará-Mirim, em que foram detectadas graves irregularidades naquele estabelecimento de saúde que é destinado a atender aos pacientes da COVID-19, uma vez que a matéria objeto do presente feito se encontra em curso apuração em fiscalização específica por meio do **Processo n. 00232/21-TCE/RO**, com fulcro no art. 10, §1º, inciso II e §2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

**II – Determinar** a juntada de cópia da documentação de IDs 995427 e 1000591 e desta decisão ao **Processo n. 00232/21-TCE/RO**, em face de matéria análoga – Fiscalização no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro do Município de Guajará-Mirim, estar sendo objeto de apuração nos citados autos;

**III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo** que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente consolide, na análise dos autos **Processo n. 00232/21-TCE/RO**, as informações e documentos carreados na forma do item II desta decisão;

**IV - Determinar a Notificação**, via ofício, aos Senhores **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal, **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas cabíveis, quanto aos apontamentos constatados no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro do Município de Guajará-Mirim, objetivando colocá-lo em pleno e eficiente funcionamento, haja vista a situação de calamidade atual, em função da COVID-19;

**V - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI - Intimar**, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o **Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim**, por meio do Promotor de Justiça, Senhor **Felipe Miguel de Souza** (CPF: 064.758.209-03), em referência ao Procedimento n. 2 2021001010001919, ou a quem lhe vier a substituir, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

**VIII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 09 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

- [1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [4] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; [...] **§2º** As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 08 de março 2021.

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00001/21

PROCESSO: 01451/20– TCE-RO .

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação com pedido de concessão de tutela antecipatória ao Pregão Eletrônico n. 22/20/PMMS/SRP.

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra.

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI CNPJ n. 25.165.749/0001-10.

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF nº 630.552.876-49; Andra Delfino Silva, CPF nº 871.959.682-00.

ADVOGADO: Leonardo Henrique De Angelis – OAB/SP 409.864.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, de 10 de fevereiro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO DE OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO TEMPESTIVA. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. In casu, constatou-se a existência de impropriedade noticiada a esta Corte, contudo, os responsáveis informaram que acolheram a impugnação da representada, no momento de sua apresentação, encontrando-se ausente nos autos a retificação do edital devidamente publicada.
2. Deixar de aplicar multa aos agentes públicos tendo em vista as medidas adotadas tempestivamente.
3. O prosseguimento do certame fica condicionado à apresentação das retificações devidamente publicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI CNPJ 25.165.749/0001-10 contra o Pregão Eletrônico nº 22/2020/PMMS/SRP, Processo Administrativo nº 1483/2019-SRP, da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator em substituição regimental, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI CNPJ 25.165.749/0001-10, em que denuncia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020/PMMS/SRP da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, uma vez respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar a Representação parcialmente procedente, tendo em vista a possibilidade de existir oferta de taxa de administração zero ou negativa, nos termos do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia;

III – Deixar de aplicar multa ao Senhor Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF nº 630.552.876-49, responsável pela irregularidade elencada no item II, pelos motivos explicitados na fundamentação do Voto;

IV - Revogar a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2020/PMMS/SRP (Processo Administrativo nº 1483/2019-SRP), proferida no item II da Decisão Monocrática DM-0089/2020-GCJEPPM (ID=893940), e autorizar o prosseguimento do certame, condicionado às seguintes providências:

1.1 republique o Edital epigrafado, escoimado das falhas detectadas neste processo;

1.2 encaminhe o instrumento convocatório, no prazo de até 10 (dez) dias após a republicação, com seus respectivos anexos, a esta Corte para conhecimento e exame.

V – Determinar ao Senhores Luiz Carlos de Oliveira Silva (Pregoeiro) e Andra Delfino Silva (Presidente SRP), ou a quem lhes substituam, na forma da lei, para que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, prevejam, sob pena de multa, a possibilidade da apresentação pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, conferindo, no momento oportuno, a exequibilidade dos preços propostos;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VI - Dar ciência deste acórdão ao interessado e aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, quando do aporte nesta Corte dos documentos apresentados pelos responsáveis, proceda sua juntada aos presentes autos submetendo ao Relator para verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no item V desta decisão;

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC;

IX – Ao Departamento da 2ª Câmara para arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 010912/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ-RO e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE-RO.

ASSUNTO: Termo de Cessão de Uso de imóvel localizado na cidade de Ji-Paraná.

DM 0097/2021-GP

ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL DO TERMO DE CESSÃO DE USO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO.

- Segundo a cláusula sexta do termo de cessão de uso celebrado entre o TJ-RO e o TCE-RO, o termo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer motivo de interesse de qualquer das partes, desde que mediante aviso prévio com antecedência de 90 (noventa) dias.
- Cuidam os autos acerca da rescisão amigável do Termo de Cessão de Uso celebrado entre o TJ-RO e o TCE-RO, pelo qual este Tribunal cedeu o uso de imóvel na cidade de Ji-Paraná ao TJ-RO, a título gratuito, para a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC. Nesse local funcionava a Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, extinta juntamente com as Secretarias Regionais de Ariquemes, de Cacoal e de Vilhena, na forma do Acórdão ACSA-TC 00033/18, publicado no DOeTCE-RO nº 1833 ano IX, de 25/03/2019.
- Consoante o ajuste consignado no Segundo Termo de Aditivo ao Termo de Cessão de Uso (ID 0039644), a permanência do TJ-RO no imóvel foi prorrogada até 24.09.23. Ainda no segundo aditivo, houve a modificação na redação da cláusula de rescisão, para fazer constar a possibilidade do termo ser denunciado a qualquer momento e por qualquer motivo de interesse de qualquer uma das partes, desde que mediante aviso prévio com antecedência de 90 (noventa) dias.
- Sucedeu que o TJ-RO, pelo seu então Secretário-Geral, Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, encaminhou à Presidência do TCE-RO o Ofício n. 62/2019/GABPRES (SEI n. 0165992), no qual, após destacar a importância do apoio deste Tribunal para o CEJUSC, manifestou o interesse institucional na utilização do imóvel para a instalação do Núcleo da Escola da Magistratura de Rondônia em Ji-Paraná, uma vez que o CEJUSC irá funcionar no novo Fórum, que estava em fase inicial de construção à época da expedição do referido expediente.
- Recebido o expediente na Presidência, o então Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, determinou o seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Administração-SGA para conhecimento e manifestação (SEI n. 0166798).
- A SGA informou (Despacho n. 01710077/2020/SGA) que havia procedimento aberto (SEI n. 010389/2019) relacionado à alienação do imóvel à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. Assim, tendo em vista o interesse do TJ-RO no mesmo imóvel, a SGA retornou os autos à Presidência para deliberação.
- Nesse contexto, por meio da Decisão Monocrática DM 0006/2020-GP, este subscritor, ante o interesse do Poder Judiciário de continuar utilizando o bem pertencente ao TCE-RO, determinou que o referido imóvel fosse ofertado, também, ao Poder Judiciário, nos mesmos moldes da proposta destinada à SEFIN (estimativa de valor – R\$ 2.371,065,55).
- Isso porque esta Corte de Contas, na 4ª Sessão Ordinária do Pleno realizada em 28/3/2019, autorizou a transferência do referenciado imóvel, entre outros, ao patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, situação essa respaldada pela Lei Complementar Estadual n. 1.010, de 21 de dezembro de 2018, que em seu artigo 1º, autorizou o TCE/RO a alienar bem imóvel pertencente ao seu patrimônio para órgãos da administração pública direta e entidades autárquicas e fundacionais, com preferência para a autarquia estadual de previdência e assistência do Estado de Rondônia - IPERON, mediante deliberação do Conselho Superior de Administração, observadas a existência de interesse público devidamente justificado e a realização de avaliação prévia.

8. Ainda acerca da doação ao IPERON, vale anotar que, durante as tratativas, o Presidente do IPERON expressou a necessidade de receber em espécie os recursos monetários decorrentes dos pagamentos dos imóveis (Ofício n. 1561/2019/IPERON-GAB, SEI nº 0102954).
9. Em cumprimento à DM 0006/2020-GP, o Poder Judiciário foi informado sobre a situação do imóvel em Ji-Paraná. Por conseguinte, conforme o teor do Ofício nº 21/2020-GABSG/SG/DIR-EMERON (ID 0185024), o TJ-RO anunciou que "não será possível a aquisição do imóvel situado em Ji-Paraná", visto que "não está previsto no orçamento do Poder Judiciário de Rondônia, neste exercício, a quantia referente ao valor de R\$ 2.371.065,55 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)".
10. Em razão do desinteresse na aquisição do imóvel pelo TJ-RO e levando em consideração a finalidade de alienação, prevista na Lei nº 11010/2018, que impede a simples doação, já que a sua monetização fará frente às despesas do fundo previdenciário do IPERON, as tratativas de alienação do imóvel à SEFIN prosseguiram.
11. Com efeito, a SGA solicitou manifestação do Tribunal do Justiça quanto à previsão de entrega do bem. Em resposta, por meio do Ofício nº 3351/2020 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, o TJ-RO destacou a necessidade de adoção dos procedimentos para rescisão do termo de cessão do uso do imóvel, oportunidade em que o Poder Judiciário encaminhou o relatório elaborado pela equipe do seu departamento de engenharia indicando os serviços já realizados no prédio, a fim de preparar o imóvel para a entrega.
12. Nesse cenário, os presentes autos foram encaminhados à SGA, que expediu ofícios à Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, para a adoção das providências necessárias à formalização da rescisão, e à Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, para conhecimento quanto aos serviços de manutenção e reparos que estão sendo realizados no imóvel de Ji-Paraná.
13. Assim, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT confeccionou a primeira minuta (0254151), declarando a Rescisão Amigável do Termo de Cessão de Uso, que, submetida ao crivo do TJ-RO, sofreu modificação pontual no sentido de consignar a identificação do Termo de Cessão de Uso que se pretende rescindir e incluir a identificação do imóvel objeto da cessão, o que deu origem à minuta (027265) ora em exame.
14. Por seu turno, a SEINFRA, após duas visitas técnicas realizada no edifício de Ji-Paraná, aprovou o recebimento do imóvel, conforme o Relatório Técnico nº 276886/2021/SEINFRA, com a seguinte conclusão:
- Pelos registros fotográficos, é possível evidenciar que a edificação encontra-se em bom estado para recebimento, sendo importante destacar que os serviços realizados (manutenções, pinturas etc) tiveram o resultado esperado, fazendo com que a edificação não sofra mais com as chuvas e que seus aspecto funcional e estético seja o esperado. Foram verificadas somente três pendências de rápida resolução, sendo elas: a remoção dos restos de entulhos em sacos de lixo (conforme demonstra a imagem 02 dos corredores); finalização da montagem dos móveis; e o aparo da grama (como demonstram as imagens externas).
- A SEINFRA entrou em contato com o DEA do TJ-RO e seu corpo técnico se comprometeu a resolver as pendências elencadas. Isto posto, considerando que são procedimentos rápidos e de baixo esforço humano, consideramos que eles não obstam o recebimento do imóvel.
- Tendo em consideração as pequenas ressalvas e as condições do edifício, este relatório aprova o recebimento do imóvel.
15. Em suas derradeiras manifestações, tanto a SELIC (ID 0272643) como a DIVCT (0272575), opinaram pela possibilidade de rescisão amigável do Termo de Cessão de Uso que se trata.
16. Por fim, a SGA encaminhou o presente processo à Presidência (Despacho nº 0275573/2021/SGA), para deliberação, concluindo da seguinte forma:
- À vista de todo o exposto, acolho os fundamentos exposto na Instrução nº 25/2021/DIVCT/SELIC (0272575), bem como no Despacho SELIC 0272643, e opino pela possibilidade de rescisão amigável do Termo de Cessão de Uso celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes da Cláusula Sexta do Termo de Cessão de Uso, c/c o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, após regular restituição do imóvel, em estado normal de uso, nos moldes da Cláusula Segunda do Termo.
17. É o relatório.
18. Em sede de preliminar, releva destacar que os autos não foram encaminhados para a manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC, por força dos princípios da economicidade e celeridade processual, uma vez que inexistente qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso, além do que se trata de desfecho amigável da relação, não havendo outra obrigação decorrente dessa rescisão a não ser a entrega do bem na forma em que ele foi recebido pelo cessionário.
19. Quanto ao mérito, sob pena de tediosa repetição de tese, adoto como fundamento para decidir os argumentos expostos pela SGA na sua derradeira manifestação (ID 0275573), abaixo transcritos:

Conforme já exposto, o Termo de Cessão de Uso (fls. 1/5 0039644, Processo SEI 005354/2018), formalizado entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem como objeto a cessão de uso de imóvel localizado cidade de Ji-Paraná, a título gratuito, ao TJRO.



A possibilidade de rescisão amigável consta regulada, inclusive, no próprio Termo de Cessão de Uso celebrado, o qual estabelece que qualquer das partes possui a faculdade de requerer a rescisão do ajuste, a qualquer momento, e por qualquer motivo, desde que mediante aviso prévio com antecedência de 90 (noventa) dias. Vejamos:

**CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO.** O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer motivo, de interesse de qualquer das partes, desde que mediante aviso prévio com antecedência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recebimento do mesmo pela outra parte, no fim do qual deverá ser restituído o imóvel observando o disposto na Cláusula Segunda deste Termo.

Além disso, sabe-se que a Lei de Licitações aplica-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Nesse sentido, a possibilidade de rescisão amigável encontra fundamento no art. 78, XII, c/c art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

De plano, nota-se que os referidos dispositivos estabelecem alguns requisitos para a configuração da hipótese de rescisão amigável, quais sejam, razões de interesse público, aquiescência da contratada e conveniência da Administração.

Essa conveniência, porém, não é arbitrária, primeiro porque a Administração contratante somente pode realizar o que a lei permite; segundo porque conveniência não significa arbítrio, liberdade desenfreada.

No caso, verifica-se a ocorrência de fato superveniente, alheio ao conhecimento prévio das partes, decorrente de relevante interesse público revelado a partir do Acórdão ACSA-TC-00033-2018 (pág. 5, DOeTCE-RO - n. 1833 ano IX - 25/3/2019) em que o Conselho Superior de Administração decidiu pela extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo, encerrando suas atividades como medida de diminuição de despesas, com conseqüente alienação dos imóveis.

Somado a isso, o imóvel em pauta está sendo desocupado pelo TJRO, em razão da inauguração da nova Sede do Tribunal de Justiça no Município de Ji-Paraná.

Quanto ao requisito relacionado à aquiescência da outra parte, necessário registrar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após cientificado quanto ao interesse desta Administração na alienação do imóvel em questão, em 12.11.2020 solicitou os procedimentos de rescisão do termo, posto a inauguração do novo prédio do Fórum da Comarca de Ji-Paraná, programada para o dia 11.12.2020 (0249500).

Inclusive, conforme bem destacado pela DIVCT, resta comprovado nos autos que desde janeiro de 2020 o TJRO já tinha ciência quanto ao interesse desta Administração na alienação do imóvel cedido (0177100).

Também consta registrado nos autos que o TJRO já iniciou os serviços de reparação do prédio, a fim de preparar imóvel para a entrega, dada a obrigação de restituição do objeto em estado normal de uso, nos moldes disciplinados na Cláusula Segunda do Termo de Cessão de Uso, estimando que a demanda seja atendida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme noticiado no Ofício nº 3351/2020-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO (0251127).

A propósito, consta anexado aos autos o Termo de Rescisão do Termo de Cessão de Uso (0272565), que inclusive já foi aprovada pela Assessoria Jurídica do TJ-RO (0272512).

Logo, verifica-se possível a rescisão amigável do Termo de Cessão de Uso celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes da Cláusula Sexta do Termo de Cessão de Uso, c/c o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, após regular restituição do imóvel, em estado normal de uso, nos moldes da Cláusula Segunda do Termo.

DA REGULARIDADE DO IMÓVEL.

Conforme noticiado no Ofício nº 3351/2020-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO (0251127), o TJRO já iniciou os serviços de reparação do prédio, a fim de preparar imóvel para a entrega, dada a obrigação de restituição do objeto em estado normal de uso, nos moldes disciplinados na Cláusula Segunda do Termo de Cessão de Uso, estimando que a demanda seja atendida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos

Além disso, consta no anexo 0272514 a minuta do Termo Oficial de Entrega de Imóvel, no qual o TJRO confirma a entrega do imóvel em questão no dia 5.2.2021 (data posteriormente alterada para 08.03.2021), que virá acompanhado do Laudo de Vistoria e Aprovação pelo DEA/TJRO – Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça de Rondônia e Aceite da Secretaria de Infraestrutura do TCE - SEINFRA, nos termos da "Cláusula Segunda, Parágrafo Único do Termo de Cessão.

Ainda quanto à regularidade do imóvel, observa-se que a SEINFRA acostou aos autos o Relatório Técnico ID. n. 0275290, produzido pela DEA/TJ (Departamento de Engenharia e Arquitetura do TJ-RO) em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura e Logística do TCE-RO em decorrência da inspeção realizada no dia 05.02.2021.

O Secretário da SEINFRA explicou que (0275291):

"Como é possível ser extraído do trabalho técnico anexado aos autos, todos os defeitos relevantes da edificação foram devidamente solucionados pelo DEA/TJRO, principalmente aqueles relativos a deficiências do telhado, impermeabilizações de lajes e pinturas. Não obstante, na ocasião da visita foram observados pontos de menor importância a serem solucionados, tais como: (i) retirada de alguns bens do TJ-RO, (ii) limpeza da edificação; (iii) retoques de pintura e acabamentos; (iv) ajustes de elétrica e lógica; (v) montagem de mobiliários e; (vi) detalhes de ferragens.

A partir do dia 05.02.2021 a SEINFRA tem mantido contato com a equipe de manutenção predial do TJ-RO, avaliando semanalmente o avanço dos serviços. Nos foi informado que no final da semana passada todos esses pontos de menor importância foram devidamente solucionados pela empresa responsável pela manutenção desta edificação. Com posse desta informação, o edifício será vistoriado pela SEINFRA neste final de semana com o intuito de possibilitar sua devida entrega de chaves no dia 08.03.2021.

Após esta data, esperamos ter condições de entregar laudo de vistoria definitivo da edificação, o qual será devidamente acostado a estes autos. Em relação aos trâmites internos do TCE-RO para que seja realizada a rescisão amigável do Termo de Cessão de Uso, recomendamos que estes continuem a seguir seu fluxo, pois os pontos a serem solucionados eram de menor importância e, de acordo com o Eng. Responsável do TJ/TO, já foram devidamente finalizados."

Portanto, sob o aspecto da regularidade do imóvel, também vejo como possível a rescisão do Termo de Cessão de Uso, já que constatada a regularidade do imóvel, em estado normal de uso, restando pendente somente a conclusão de reparos de menor importância. No caso, a formalização do Termo Oficial de Entrega de Imóvel será efetivada depois de realizada a conferência final e entrega das chaves, nos moldes da Cláusula Segunda do Termo e consoante explicado pela SEINFRA.

20. Do acima articulado, percebe-se claramente não haver embargos à rescisão amigável que se pretende, pois, conforme a Cláusula Sexta consignada no próprio pacto, o Termo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer motivo, de interesse de qualquer das partes.

21. Além do mais, resta presente o interesse público na rescisão, na medida em que o valor obtido com a alienação do imóvel será revertido à autarquia previdenciária estadual a fim de fazer frente à despesa do fundo previdenciário do IPERON. Inclusive tal situação encontra-se devidamente prevista na Lei nº 1010, de 21 de dezembro de 2018, que autorizou o TCE-RO a "alienar bem imóvel pertencente ao seu patrimônio para órgãos da administração pública direta e entidades autárquicas e fundacionais, com preferência para a autarquia estadual de previdência e assistência do Estado de Rondônia - IPERON, mediante deliberação do Conselho Superior de Administração, observadas a existência de interesse público devidamente justificado e a realização de avaliação prévia."

22. Ainda para robustecer os argumentos pela aprovação da rescisão amigável, vale lembrar que a SEINFRA, após visita técnica, atestou a regularidade do imóvel em suas condições normais de uso.

23. Dessa feita, diante da legalidade formal da rescisão e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do Rescisão Amigável.

24. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da almejada rescisão, decido:

I - Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a Rescisão Amigável do Termo de Cessão de Uso, nos exatos termos da minuta colacionada ao ID 0272565; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

25. É como decido.

Gabinete da Presidência, 09 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 91, de 01 de março de 2021.

*Prorroga prazo da Portaria n. 418 de 6.11.2020 e altera composição.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006473/2020,

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar até o dia 6 de Abril de 2021, o prazo final estabelecido no art. 1º da Portaria n. 418, de 6 de novembro de 2020, para realizar procedimentos de Revisão Analítica nas Demonstrações Contábeis da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD e da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, com objetivo de subsidiar o julgamento das contas de 2019 das referidas empresas estatais, por meio de verificação do comportamento de variações significativas ou incomuns, que passará a ter a seguinte composição:

Servidor:	Matrícula:	Função:
Rosimar Francelino Maciel - Auditora de Controle Externo	499	Coordenadora
Mara Célia Assis Alves - Auditora de Controle Externo	405	Membro

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001452/2021  
 INTERESSADA: Rômina Costa da Silva Roca  
 ASSUNTO: Abono de permanência

Decisão SGA n. 41/2021/SGA

Trata o presente processo sobre requerimento subscrito pela servidora Rômina Costa da Silva Roca, técnico administrativo, matrícula 255, lotada na Divisão de Contabilidade, objetivando a concessão de abono de permanência (0277165).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 43/2021/SEGESP (0278065), inferiu que a servidora implementou os requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a partir de 28.2.2021, com fundamento no art. 2º, §5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Quanto ao abono de permanência, a Segesp conclui que a servidora faz jus ao benefício, a partir de 28.2.2021, por ter completado os requisitos constitucionais, tendo em vista o disposto no art. 3º, §3º, art. 4º, §9º, art. 8º e art. 10, §5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os autos do requerimento administrativo formulado pela servidora Rômnia Costa da Silva Roca objetivando a concessão de abono de permanência.

A servidora requerente implementou o último requisito para a concessão de aposentadoria voluntária em fevereiro de 2021, quando já vigente a Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).

Acerca da aplicabilidade da mencionada Emenda Constitucional em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019, isso porque, conforme Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma.

Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

Desta feita, a PGE-TC infere a "ultraatividade" das leis estaduais e normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGE-TC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.

O direito ao abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito constitucional que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opte por permanecer em atividade.

Segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]".

Consiste, portanto, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Segundo Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, o objetivo principal do benefício é: "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, a requerente, segundo Relação das Opções de Benefício (0277163), preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: art. Art. 40, 2º, §5º da EC 41/03 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Analisando de forma mais detalhada o benefício pleiteado pela servidora nos presentes autos, entendemos que a intenção do legislador ao instituir o benefício em comento, foi o de estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despende valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam:

"é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[4]".

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Quanto ao marco inicial para pagamento, a requerente protocolizou seu pedido em 2.3.2021 (0277165) e o último requisito (tempo de contribuição) para a aposentação foi implementado em 28.2.2021. A Lei Complementar n. 432/08[5], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e (negritei)

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Desta feita, considerando que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado antes de completados 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, é incontestado que a servidora faz jus ao recebimento do benefício a contar do dia 28.2.2021, data de implementação do último requisito para a aposentadoria.

Impende acrescentar que o já mencionado SEI 5306/2020 encontra-se sob a análise do Gabinete da Presidência quanto ao marco temporal para concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. Isso porque, a PGE-TC manifestou novo entendimento sobre o tema, divergente da jurisprudência nacional, local e das inúmeras deliberações administrativas já exaradas por esta Corte de Contas.

Todavia, a pendência de análise não se amolda ao caso em apreço, considerando que nos presentes autos há a aplicação direta e imediata do disposto no art. 40, §4º, inciso I da LC n. 432/2008.

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela servidora Rômima Costa da Silva Roca, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 28.2.2021, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 09/03/2021.

(assinado eletronicamente)  
Fernando Junqueira Bordignon  
Secretário Geral de Administração em substituição

[1] AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95.

[2] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.

[3] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.

[4] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[5] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia.

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Cessão de Uso N. 03/2021/DIVCT  
PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SEFIN - SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO.  
DO PROCESSO SEI - 010389/2019

DO OBJETO - O presente instrumento tem por objeto a Cessão de Uso de Bem Público, a título gratuito, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com as especificações elencadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, com a finalidade de utilização pela CESSIONÁRIA, para instalação da Delegacia Regional da Receita Estadual e Agência de Rendas de Ji-Paraná.

Parágrafo Primeiro - Constitui objeto deste termo de cessão de uso o imóvel localizado na cidade de Ji-Paraná, a saber: Edificação nos Lotes de terras urbanas nºs 01-B1 e 01-B2, quadra 27 (vinte e sete), perfazendo uma área total de 2.890, 38m2 (dois mil; oitocentos e noventa metros e trinta e oito centímetros quadrados), conforme planilhas, memoriais descritivos e matrículas imobiliárias nºs 16.938 e 16.939 do Registro de Imóveis, situados no Loteamento Urbano denominado Jardim Aurélio Bernardina Av. Elias Cardoso Balau, Quadra 27, Lote 01- B1 e 01-B2, bairro Jardim Aurélio Bernardi, na cidade de Ji-Paraná-RO.

DA VIGÊNCIA - A Cessão objeto deste Termo terá início a partir da data de sua assinatura e terá vigência por 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada e modificada conforme o interesse, oportunidade e conveniência das partes

DA RESCISÃO - O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer momento por acordo mútuo, mediante aviso prévio, bem como quando dá formalização de contrato de compra e venda do imóvel entre ao CEDENTE e CESSIONÁRIA.

DA PUBLICIDADE - A publicação do extrato deste instrumento será promovida pelos partícipes, em seus respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, obedecidas a forma e legislação pertinentes.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário Geral de Administração em Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, representante legal da SEFIN - SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO.

DATA DA ASSINATURA - 08/03/2021

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 03/2021-DGD

No período de 10 a 16 de janeiro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 57 (cinquenta e sete) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 29 de janeiro de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	1
PACED	8
ÁREA FIM	42
RECURSOS	6

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00070/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00012/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	PAULO CURI NETO	DJALMA MOREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	PAULO CURI NETO	ELIAS CRUZ DOS SANTOS	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	PAULO CURI NETO	FÁBIO PATRÍCIO NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	PAULO CURI NETO	JOÃO SIQUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	PAULO CURI NETO	MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	PAULO CURI NETO	ROGIANE DA SILVA CRUZ	Responsável
00013/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	FRANCICLEIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	GILMAR FERREIRA LEITE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	JOSÉ RAMOS DE MELLO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	MARCOS ANTÔNIO BARROS DE SOUZA	Responsável
00028/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	CLAUDIO MARTINS MENDONÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	LAZARO ELIAS PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES	Responsável
00029/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ARI ALVES DE ARAUJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Departamento de Estradas, Rodagens,	PAULO CURI NETO	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS	Interessado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Infraestrutura e Serviços Públicos - DER		PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	DIREÇÃO - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ERNADES DE SOUZA BONFIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	FREDERICO LINHARES COUTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JOSÉ ADENILSON FRANCISCO DA MOTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JÚLIO BENIGNO DE SOUSA NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LIDIANE COSTA DE SÁ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	MARCOS ANTÔNIO MARSICANO DA FRANÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	SÂMARA DE OLIVEIRA SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	WELLYNGTON PEREIRA FERNANDES	Responsável
00031/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEIDA	Responsável
00034/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA	Interessado(a)
00035/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIA ANGÉLICA SILVA AYRES HENRIQUE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
00056/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	AGNALDO MUNIZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	CELSO CECCATTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	EDILENE SOUZA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSÉ BATISTA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSÉ D' ASSUNÇÃO DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LUZINETE CUNHA FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RICARDO SOUSA RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RODRIGO TOSTA GIROLDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	SIRLENE MUNIZ FERREIRA CANDIDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	YANE EREIRA GUIMARÃES	Advogado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00011/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO LUIS DE CASTRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENIS DONIZETTI DA SILVA	Interessado(a)
00011/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOÃO LUIS DE CASTRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DENIS DONIZETTI DA SILVA	Interessado(a)
00053/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	I9 SOLUCÕES DO BRASIL LTDA	Interessado(a)
00009/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA PENHA DIAS TEIXEIRA SOUZA	Interessado(a)
00021/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores	OMAR PIRES DIAS	JOAO SANTOS LIBORIO	Interessado(a)

		Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			
00024/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO LIMA FERNANDES	Interessado(a)
00015/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ MIRANDA	Interessado(a)
00019/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BEATRIZ MIRANDA	Interessado(a)
00020/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO	Interessado(a)
00017/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CÉLIA SCHULTZ GUEDES	Interessado(a)
00023/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LEONETE MARTINS BRAZ	Interessado(a)
00018/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA FERREIRA	Interessado(a)
00022/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMILIO CEZAR ABELHA FERRAZ	Interessado(a)
00016/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLARICE GHISI MOUTINHO	Interessado(a)
00026/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IDALINA JULIA CARDOSO	Interessado(a)
00027/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUREMA RITA BORGES DOS SANTOS	Interessado(a)
00025/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCIMEIRY CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00039/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUIZA DA COSTA DOS SANTOS	Interessado(a)
00038/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZABETH BASTOS	Interessado(a)
00042/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IZA MARIA DA SILVA FILHA	Interessado(a)
00050/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DANIEL GOMES	Interessado(a)
00048/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	MARIA AUXILIADORA GARCIA DA SILVA	Interessado(a)



		Rondônia - IPERON			
00051/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIANA CLARA FERNANDES SALES DE MORAIS	Interessado(a)
00052/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ORZELINA PEREIRA GOMES	Interessado(a)
00055/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZILDA ROCHA BRITO ALVES	Interessado(a)
00059/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA LUCIA DAMASCENO SANTOS	Interessado(a)
00057/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAUL VIEIRA DE MORAES	Interessado(a)
00058/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA XIMENES	Interessado(a)
00014/21	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
00036/21	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
00033/21	Consulta	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREIA DA SILVA LUZ	Interessado(a)
00037/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
00040/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MARCELINO DA SILVA	Interessado(a)
00041/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00045/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(a)
00046/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSÉ FERNANDES	Interessado(a)
00061/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ALVES PEREIRA	Interessado(a)
00047/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável



	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00049/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NAIR CRISTINA BOTELHO NEVES	Interessado(a)
03330/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00064/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ALLYNNE BISPO DE FREITAS PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ROSINEIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GLEISSON ROGER DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JACKELINE CAVALCANTE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CÍCERO ALEXANDRE DE REINHEIMER E TOTTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JÉSSICA OLIVEIRA ALENCAR ROMÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARIA STELLA CEZARIO DE BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CAMILA STREILING TINELI MILANI	Interessado(a)
00066/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LETICIA CAROLINA VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELENILSON PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁISE FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELUANE SANTOS FIORENTIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL PINHEIRO DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WAGNER JÚNIOR COSTA	Interessado(a)



## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00030/21	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Interessado(a)	DB/VN
00032/21	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARQUILAU DE PAULA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCIANY DE PAULA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRENO DE PAULA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Interessado(a)	DB/VN
00044/21	Embargos de Declaração	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE GURJÃO SILVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
00060/21	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELIO RENATO DA SILVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
00043/21	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIEZER SILVA PAIS	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARILENE BALBINO DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELOISIO ANTONIO DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIANE REGES DE JESUS	Interessado(a)	DB/VN



00054/21	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEODIMAR BALBINOT	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES	Recorrente	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Priscilla Menezes Andrade**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização em Substituição  
Matrícula 393

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 04/2021-DGD

No período de 17 a 23 de janeiro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 51 (cinquenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 02 de fevereiro de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	1
PACED	2
ÁREA FIM	41
RECURSOS	7

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00097/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00078/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	AMADO AHAMAD RAHHAL	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	CHARLES ADRIANO SCHAPPO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	CHARLITON JOSÉ PINGUELO RANGEL	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	EMPRESA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	GILSON LUIZ JUCA RIOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	GUARACY MODESTO DIAS	Advogado(a) / Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSEFA LOURDES RAMOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSELIA VALENTIM DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LUIZ ANTÔNIO SOARES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARIA BELEZA DE SOUZA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RODRIGO BASTOS DE BARROS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RONALDO FURTADO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RONY PETERSON DE LIMA RUDEK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	SHIRLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	WALTER ARAUJO GONCALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	WANDERLEY ARAUJO GONÇALVES	Responsável
00080/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ALFREDO JOSÉ CASSEMIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	AMARILDO CARDOSO RIBEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ANDERSON CARVALHO DA MATTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ARISTÓTELES GARCEZ FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	DENILSON MIRANDA BARBOZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ELONETE LOIOLA CASSEMIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	FRANCISCO CORNELIO ALVES DE LIMA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	LUIZ AMARAL DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	MARCILEY DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	MARCONDES DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	NELSON PEREIRA NUNES JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	OSMAR BATISTA PENHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	REIVALDO RAASCH	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	VERA FERREIRA DE OLIVEIRA	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00068/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCICLEIDE CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ODAIR JOSÉ BORGES SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAYANE ELUANE DE ASSIS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE CRISTINA ROCHA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WEBERSON GONÇALVES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICIANE ALVES BUENO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MONICA ANDREOTTI DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAYNE COSTA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELY CRISTINA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELY APARECIDA RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE IVETE GIMENES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX DA SILVA BASTOS DOS SANTOS	Interessado(a)
00069/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	BARBARA ESTELA NEGRI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOZANE SILVA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CATIANE BENITEZ CANELA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARCELA MUNIZ DE LIMA	Interessado(a)
00071/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRE ALVES BATISTA	Interessado(a)
00072/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	THAIS FRANCIELE ALVES SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JUCIELI DE JESUS OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ROGERIA ARAUJO BEZERRA	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	AQUINO HERRERA DE SOUZA	Interessado(a)
00085/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JORGE ADELSON MARIALVA BATISTA JUNIOR	Interessado(a)
00099/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ESTELA SILVA NUNES	Interessado(a)
00100/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA REJANE CUNHA DE ARAÚJO	Interessado(a)
00100/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	SARA REJANE CUNHA DE ARAÚJO	Interessado(a)
00073/21	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIEZER BISPO DOS SANTOS	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00067/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	REGINA MARCIA SERPA PINHEIRO	Interessado(a)
00063/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA DIAS TORRES RUDIGUELLO	Interessado(a)
00062/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO DE PAIVA PESSOA	Interessado(a)
00065/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WALMIR ANTÔNIO PEREIRA DO ROSARIO	Interessado(a)
00074/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLEONICE DE CARVALHO DRUZIAN	Interessado(a)
00077/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILSON DURAN PEDRAZA	Interessado(a)
00075/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRGA	Interessado(a)



		Rondônia - IPERON			
00092/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANAIR NORONHA DE CADARIO	Interessado(a)
00081/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
00082/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DAVINA PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00084/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALTAMIRO SOUZA DA SILVA	Interessado(a)
00090/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARINALVA OLIVEIRA ROCHA	Interessado(a)
00083/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANDRELINA REOLON PEREIRAZ	Interessado(a)
00098/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA ONETE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00096/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA FREITAS LIMA	Interessado(a)
00102/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SAFIRA DUARTE GOMES	Interessado(a)
00104/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARLENE RODRIGUES DA SILVA BENEDITO	Interessado(a)
00103/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IZAURINA BRITO LIMA FIGUEIREDO	Interessado(a)
00101/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO DOS SANTOS TRINDADE	Interessado(a)
00105/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCIA DE FATIMA NAPOLIAO	Interessado(a)
00111/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VIVALDO DANTAS DE SOUZA	Interessado(a)
00086/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SONETE DIOGO PEREIRA	Interessado(a)



	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA	Interessado(a)
00087/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SONETE DIOGO PEREIRA	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA	Interessado(a)
00093/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVALDO DUARTE ANTONIO	Interessado(a)
00088/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SUELI APARECIDA REGO SOARES	Interessado(a)
00091/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WALTER DE SOUZA SANCHEZ	Interessado(a)
00094/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS	Interessado(a)
00094/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GLAUCO RODRIGO KOZERSKI	Interessado(a)
00106/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	M.S.C.B. - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL	Interessado(a)
00107/21	Editais de Licitação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	Interessado(a)
00109/21	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01603/14	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALBINO MELO SOUZA JUNIOR	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA PAULA LIMA DOMINGUES MACHADO	Responsável

Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREY CAVALCANTE	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO BACARAT HABIB FILHO	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BEATRIZ HOLANDA LINO	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ODILON PEREIRA	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CAÇAMBA DE ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELE MEIRA COUTO	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVID DE ALECRIM MATOS	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DILON TERRAPLANAGEM LTDA.	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EBER ALECRIM MATOS	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERENILSON SILVA BRITO	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANO WAGNER DE MATTOS	Responsável



Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO QUAST AMARAL	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILSON LUIZ JUCA RIOS	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISRAEL LOSSÓLI BACON	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	J & L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIR RAMIRES	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JÂNIO ALVES TEIXEIRA	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOBERBES BONFIM DA SILVA	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LAERSON RIBEIRO DE ALMEIDA	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSELIA VALENTIM DA SILVA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEILA OLIVEIRA FORTUOSO	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONARDO FERREIRA DE MELO	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LILIAN CRISTIAN FERREIRA REGO	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS DE OLIVEIRA BILIO	Responsável

	Contratos	Porto Velho	SOUSA SILVA		
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIUZA KRAUSE	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MATHEUS FAUSTINO PEDROSA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURICIO AFONSO DE SOUSA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO FERREIRA BRASIL	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAX GUEDES MARQUES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MEIRE OLIVEIRA DE ARAÚJO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÍRIAN SALDAÑA PERES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEYVANDO DOS SANTOS SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSÉLIA DINIZ BEZERRA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	OTÁVIO JUSTINIANO MORENO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	Responsável



Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINA CÉLIA SILVA LEMOS	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGER FELIPE PEREIRA	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONDÔNIA TERRAPLANAGEM LTDA.	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROZILDA DE SOUZA NUNES	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Interessado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY MILENE ARAÚJO COUTO	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	TALITA RAMOS ALENCAR	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	TAMARA LUCIA LACERDA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO NOBRE ALENCAR	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	TIAGO SILVA DOS SANTOS	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA TINOCO	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS	Responsável
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALMIR BENARROSH VIEIRA	Advogado(a)
Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	WLADEMYR FREITAS FARIAS	Responsável

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00076/21	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Jaru	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR	Interessado(a)	DB/ST
00089/21	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Interessado(a)	DB/ST
00108/21	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS DE FARIAS NICOLETTE	Interessado(a)	DB/ST
00110/21	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RODRIGO FERREIRA BARBOSA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADAIR DA SILVA COSTA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WEDSON CÍCERO TIBURTINO DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA - AEFÉ	Interessado(a)	DB/ST
00079/21	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESUINO SILVA BOABAID	Interessado(a)	DB/VN
00095/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVERARDO VIEIRA DA SILVA NETO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CENTRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA	Interessado(a)	DB/ST
00112/21	Recurso ao Plenário	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST

				CAHULLA		
	Recurso ao Plenário	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Interessado(a)	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2021.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Priscilla Menezes Andrade**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização em Substituição  
Matrícula 393

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 05/2021-DGD

No período de 24 a 30 de janeiro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 71 (setenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 02 de fevereiro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	4
ÁREA FIM	64
RECURSOS	3

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00116/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	DILMA RAIMUNDA FREITAS MACIEL	Responsável
00134/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ADVOCACIA CARLOS TRANCOSO, NAZA PEREIRA E ASSOCIADOS S/S	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANDREIA LIMA DE ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ÂNGELA MARIA AGUIAR DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CARLOS ALBERTO TRANCOSO JUSTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	IVO NARCISO CASSOL	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JANDIRA SAMPAIO DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA ROSILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIO JONAS FREITAS GUTERRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RONALDO FURTADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	THIAGO FERNANDES BECKER	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALDIR ALVES DA SILVA	Responsável
00147/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ELIANA PASINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FRANCISCO ALLAN BAYMA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE	Responsável



	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Interessado(a)
00176/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jarú	PAULO CURI NETO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JARU	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jarú	PAULO CURI NETO	ROGÉRIO RISSATO JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jarú	PAULO CURI NETO	SILMAR LACERDA SOARES	Responsável
00114/21	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00119/21	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ	Interessado(a)
00135/21	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
00155/21	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)
00120/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANA BEL DA SILVA	Interessado(a)
00159/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALMERIO RODRIGUES DE BRITO	Interessado(a)
03282/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Interessado(a)
00153/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO	Interessado(a)
00157/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Interessado(a)
00161/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Estado para Resultados - EpR	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00121/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDMILSON RODRIGUES SEIXAS	Interessado(a)
00117/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA VEIGA COSTA	Interessado(a)

00123/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ZARA MARIA SALES ALENCAR	Interessado(a)
00115/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOÃO LIMA DE ARAUJO	Interessado(a)
00113/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUZINEIRE DE AGUIAR MOITA COSTA PEREIRA	Interessado(a)
00122/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSE PASCUAL TERAN TAPIA	Interessado(a)
00124/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO	Interessado(a)
00132/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA ANTONIA GOMES PINHEIRO	Interessado(a)
00152/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00151/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INES MARGARETE BALTHAZAR	Interessado(a)
00158/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZAURA SOBRINHO RAMALHO	Interessado(a)
00160/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO	Interessado(a)
00125/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONCALVES REZENDE	Gestor(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	SONIA FELIX DE PAULA MACIEL	Assessor Técnico
00126/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00127/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00128/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00129/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00130/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00131/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00136/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIOVAN DAMO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MOISES SANTANA DE FREITAS	Responsável
00138/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JULIANA BADAN DUARTE REIS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS	ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)



			SANTOS COIMBRA		
00139/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IZARI CUEVAS FERREIRA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Responsável
00140/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MIROEL JOSE SOARES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Responsável
00141/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
00142/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HELIO DA SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA	Responsável
00143/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ERLIN RASNIEVSKI XIMENES BAZONI	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VERA LUCIA QUADROS	Responsável
00144/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DANIELLY KARINA DE PAIVA	Responsável
00163/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA FLORA CAMARGO GERHARDT	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
00164/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge	FRANCISCO CARVALHO DA	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Responsável



		Teixeira	SILVA		
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEIDIANE CRISTINA DE SOUSA FIGUEIREDO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSILDA TOMAZ DE SOUZA	Responsável
00165/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GIMAEI CARDOSO SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES	Responsável
00166/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00167/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00168/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00169/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00170/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00171/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00172/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00133/21	Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADINALDO DE ANDRADE	Responsável
	Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00137/21	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00145/21	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02917/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WANDER BARCELAR GUIMARAES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	KARLA GEOVANNA NUNES OLIVEIRA	Interessado(a)
00148/21	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00149/21	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO
00150/21	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO	SEM INTERESSADO



00146/21	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura	OMAR PIRES DIAS	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA - SEDI	Interessado(a)
00154/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
00156/21	Consulta	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO MACARIO DA SILVA	Interessado(a)
00162/21	Consulta	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
00181/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA	Interessado(a)
00173/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00174/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBERTO CARDOSO DA SILVA	Interessado(a)
00175/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ WALTER DE LIMA MACEDO	Interessado(a)
00177/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ADEMILSON MONTEIRO DA COSTA	Interessado(a)
00178/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSEMAR BRASIL DE CARVALHO	Interessado(a)
00179/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ALDENIRA FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00118/21	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CRISTIANE SILVA PAVIM	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDCARLOS DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/ST
02179/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, REPRES. LEGAL ANTÔNIO JOSE GEMELLI E ROSELI COUTO GEMELLI	Interessado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	HANNA GABRIELLY SILVA MOREIRA	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JAIME PEDROSA DOS SANTOS	Advogado(a)	RD/VN

				NETO		
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)	RD/VN
00180/21	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LEILA LEÃO BOU LTAIF	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANO BRUNHOLI XAVIER	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	REGINALDO VAZ DE ALMEIDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO CONDELI	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILSON TERAMOTO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JURACI JORGE DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANA PAULA DE FREITAS MELO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.



Porto Velho, 02 de fevereiro de 2021.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Priscilla Menezes Andrade**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização em Substituição  
Matrícula 393

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 06/2021-DGD

No período de 31 de janeiro a 06 de fevereiro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 40 (quarenta) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de fevereiro de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	5
ÁREA FIM	32
RECURSOS	2

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00197/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00191/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	PAULO CURI NETO	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	PAULO CURI NETO	ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	PAULO CURI NETO	MELISSA DE CASSIA BARBIERI	Responsável
00212/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ADEMIR EMANOEL MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ALLAN PEREIRA GUIMARAES	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ALLAN PEREIRA GUIMARÃES	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ANAÍ CRISTINA DAMIANI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	CELSO CECCATTO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	DAMARIS ANTÔNIA DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ELISANDRA CRISTAL MOLÉS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JANAÍNE SALVALAGIO COSTA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSIMAR CARRIL SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS GREGÓRIO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MAERTES MONTEIRO DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MAQ-SERVICE SERVIÇOS CONTÍNUOS LTDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARCELLA ALVES CRISPIM	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARGARETE REGINA LOURO DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARIA DO CARMO DO PRADO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	PATRÍCIA GUSMÃO SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RODRIGO COUTO FRIOZI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RODRIGO TOSTA GIROLDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	SICÍLIA MARIA ANDRADE TANAKA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA	Responsável
00216/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	BOA MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ISRAEL XAVIER BATISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MAURO SÉRGIO MARTINS FRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SIMONY FREITAS DE MENEZES	Responsável
00217/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	PAULO CURI NETO	ADINAEI DE AZEVEDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	PAULO CURI NETO	CRISTINA LUBIANA RIBEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	PAULO CURI NETO	JOSE SILVA PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	PAULO CURI NETO	JOSUE TOMAZ DE CASTRO	Responsável



	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	PAULO CURI NETO	LUIZ GOMES FURTADO	Responsável
00220/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CARLA MARIA MARTINS LÔBO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	DANIEL GAGO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	DOMINGOS SÁVIO MARCONDES DALL AGLIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	DOUGLAS TADEU CHIQUETTI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ELIZETE BARBOSA GAHU DA SILVA OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOAQUIM SANTOS CUNHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JULIO CESAR CARMINATO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	KENO OLIVEIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	NEUCIR AUGUSTO BATTISTON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	RITA DE CASSIA DA SILVA MELO FONSECA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA INFORMANAGER LTDA	Responsável



	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	WALTER AIRAM NAIMAER DUARTE JUNIOR	Advogado(a)
--	--	--	-----------------	------------------------------------	-------------

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00182/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIANA PASINI	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIZETH GOMES PINTO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
00183/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIZETH GOMES PINTO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUCIANO VALÉRIO LOPES CARVALHO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI/RO (SEMUSA)	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável
00184/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOCILENE PINHEIRO BARROS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAEL RIPKE TADEU RABELO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Responsável
00185/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUCIANA MENDONCA DE ALMEIDA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE	Interessado(a)

				NOVA MAMORÉ (SEMUSA)	
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANESSA CRISTINA MORAES NASCIMENTO	Responsável
00207/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
00193/21	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADRIANA DELBONE HADDAD	Interessado(a)
00195/21	Consulta	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ	Interessado(a)
00190/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIA QUEIROZ E SILVA CORASSA	Interessado(a)
00187/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUZIA JOANILSEM SARAIVA	Interessado(a)
00186/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA MARIA BRITO E CUNHA VALLADARES	Interessado(a)
00189/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LENIR HIROKO OYADOMARI NIIYAMA	Interessado(a)
00192/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCILENE LOPES DA SILVA	Interessado(a)
00206/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	URBANITA OLIVEIRA CARVALHO	Interessado(a)
00201/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS SENA BRASILINO	Interessado(a)
00203/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RACHEL WELCH MOTA TEIXEIRA	Interessado(a)
00202/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDA MARIA DE ARAUJO	Interessado(a)
00199/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIA VALERIA SALERNO DE MELO	Interessado(a)
00204/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS	Interessado(a)
00200/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA AUXILIADORA FIÁLIS DINIZ LOPES	Interessado(a)
00210/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IDUMÉA LUCIANE WANDERLEY ROCHA	Interessado(a)
00208/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TELEMACO LIMA LINS	Interessado(a)
00214/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VIRGILINA FERNANDES DA SILVA BATISTA	Interessado(a)
00196/21	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
00198/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAEL BENTO PEREIRA	Interessado(a)
00205/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado(a)



			SILVA		
00215/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00221/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00209/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO MACIEL DA SILVA	Interessado(a)
00211/21	Edital de Processo Simplificado	Estado para Resultados - EpR	OMAR PIRES DIAS	DELNER FREIRE	Interessado(a)
00213/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SONIA MARIA GOTARDI MASUNO	Interessado(a)
00218/21	Parcelamento de Débito	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO MELEIRO NETO	Interessado(a)
00219/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)

### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00188/21	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Associação Cultura Evolução (ace)	Responsável	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Eluane Martins Silva	Responsável	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Jakeline de Moraes Passos	Responsável	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Maria de Nazaré Figueiredo da Silva	Responsável	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia	Recorrente	DB/ST
00194/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

**Josiane Souza de França Neves**  
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

**Priscilla Menezes Andrade**  
Técnico Administrativo  
Matrícula 393

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 07/2021-DGD

No período de 07 a 13 de fevereiro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 42 (quarenta e dois) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de fevereiro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	40
RECURSOS	1

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00231/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	LEANDRO SOARES CHAGAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00222/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00224/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00225/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00248/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00249/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00250/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00223/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00228/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
00240/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO RONALDO FLORES CORREA	Interessado(a)
00242/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00247/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00258/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00227/21	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	WILSON CORREIA DA SILVA	Interessado(a)
00230/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)

00232/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado(a)
00233/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ	Interessado(a)
00234/21	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	Interessado(a)
00235/21	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	Interessado(a)
00236/21	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	Interessado(a)
00237/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA	Interessado(a)
00238/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ	Interessado(a)
00239/21	Monitoramento	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00241/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO DADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00244/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARLINDA TAVARES DE SOUZA	Interessado(a)
00251/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CREUZA SOTE	Interessado(a)
00246/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZELINDA APARECIDA MIRANDA	Interessado(a)
00253/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES	Interessado(a)
00254/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARAUJO PINTO DE ALMEIDA	Interessado(a)
00255/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANITA ERICA WESSEL XANDER	Interessado(a)
00252/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA MEDEIROS	Interessado(a)
00256/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA APARECIDA AIRES MACIEL NUNES	Interessado(a)
00257/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE	Interessado(a)
00261/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZINHA MARIA CHERQUI ZANOTELLI	Interessado(a)
00260/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JAIRA DA SILVA VASQUES	Interessado(a)
00262/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
00266/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLELIA CAMILO PAIVA	Interessado(a)
00265/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	OMAR PIRES	SUELI RICHTER BORGES	Interessado(a)



		de Rondônia - IPERON	DIAS		
00264/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA FATIMA DA SILVA	Interessado(a)
00243/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDELINA APARECIDA DE SIMOES RAMOS	Interessado(a)
00259/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

#### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00229/21	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	Advogado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

**Josiane Souza de França Neves**

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação em Substituição  
Matrícula 990329

**Priscilla Menezes Andrade**

Técnico Administrativo  
Matrícula 393